



**LEI Nº. 710/2013, 28 DE AGOSTO DE 2013.**

DISPÕE SOBRE O TEMPO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As agências e postos de atendimento bancários instalados no Município de São Miguel do Araguaia deverão prestar serviço adequado no atendimento ao público e em tempo razoável, conforme estabelecido nesta Lei, no Código de Defesa do consumidor, Lei Federal 8.078/90, e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I** – Fila de espera: a que conduz o usuário de serviços bancários até os caixas, aos equipamentos de auto-atendimento ou aos atendentes bancários;

**II** – Tempo de espera para atendimento: é o tempo computado entre a chegada do usuário de serviço bancário na fila até o início do seu atendimento;

**Art. 3º** – Considera-se tempo de espera para atendimento razoável o que não exceda a:

**I** – 20 (vinte) minutos em dias úteis de expediente normal;

**II** – 30 (trinta) minutos em dias úteis que sejam véspera de, ou após feriados;

**III** – 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e concessionários de serviços públicos, tributos Municipais, Estaduais e Federais;

§ 1º - Os bancos ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 4º** – Caberá aos bancos disponibilizar ao usuário de seus serviços comprovante – senha – no qual constará eletronicamente impresso, o nome do banco, agência, data e horário de sua emissão.



§ 1º – Os bancos não podem cobrar qualquer valor pelo fornecimento das senhas de atendimento.

§ 2º - Caberá ao atendente bancário, rubricar e registrar a hora exata do início do efetivo atendimento do usuário no local apropriado na senha.

§ 3º – Em caso de recusa do funcionário, o usuário deverá fazer a anotação de próprio punho, se possível na presença de suas testemunhas.

§ 4º - A senha será meio de prova ao usuário para o ajuizamento de ação de reparação de danos ou para instruir reclamação que fizer aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 5º** As agências e postos de atendimento bancários deverão afixar cartaz indicativo do tempo máximo para atendimento do usuário, bem como seu número de telefone e o telefone do PROCON Municipal, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

**Art. 6º** – O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência

II - multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência) até a 5ª reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª (Quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (Quinta) reincidência.

**Parágrafo Único** – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas.

**Art. 7º** – Compete ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – a divulgação, a fiscalização das agências; o recebimento das reclamações e denúncias, a instrução e julgamento dos processos administrativos afeitos a esta Lei.

§ 1º – O PROCON/SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, no exercício das funções que esta Lei lhe atribui, observará o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), Decreto Federal 2.181/97.

§ 2º – A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quando a sua valoração, terá como base o Artigo 57 do CDC (código de defesa do consumidor) da Lei. 8.078/90.

§ 3º – As multas de que trata esta Lei serão recolhidas ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor – FMDC – para atender às prerrogativas previstas em Lei.



Estado de Goiás  
**Governo Municipal de  
São Miguel do Araguaia**



**Art. 8º** – As agências bancárias tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se estas disposições.

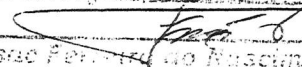
**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 317/99 de 14 de junho de 1999.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de agosto de 2013.**

  
**ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI**  
Prefeita Municipal

*Adailza Alves de Sousa Crepaldi*  
PREFEITA MUNICIPAL

<b>CERTIDÃO</b>
Certifico e dou fé que neste dia fizeti uma cópia do presente <u>Lei</u> na Câmara desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a Lei.
S. M. do Araguaia, <u>28/08/2013</u>

Ismar Pereira do Nascimento SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO